



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.331 - MG (2017/0176919-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes foram apreendidas diversas porções de drogas, embaladas para venda, totalizando 27 pinos de cocaína, 7 buchas de maconha e 9 pedras de crack, quantidade e diversidade que, aliadas ao fato de os recorrentes registrarem antecedentes criminais, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.331 - MG (2017/0176919-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA e JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores de sua custódia provisória.

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.331 - MG (2017/0176919-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes foram apreendidas diversas porções de drogas, embaladas para venda, totalizando 27 pinos de cocaína, 7 buchas de maconha e 9 pedras de crack, quantidade e diversidade que, aliadas ao fato de os recorrentes registrarem antecedentes criminais, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES, preso em 2/5/2017, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
[...]

No caso em tela, o autuado é reincidente, ostentando condenação penal transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e roubo majorado, estando inclusive em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, havendo também registro, em sua FAC, de liberdade provisória concedida em seu favor na data de 17/1/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informações de que, durante realização de uma operação no conjunto Diamante Negro, local conhecido pela polícia pela prática do tráfico de drogas, guarnição policial deparou-se com o autuado José e o coautuado Cleyson que, ao perceberem a presença dos agentes, tentaram empreender fuga, mas foram imobilizados. Submetidos a busca pessoal, foi localizado, no bolso do coautuado Clayson, a quantia de R\$17,00 e, com o autuado, uma quantia de R\$39,00.

Ato contínuo, a guarnição retornou ao local onde os autuados foram avistados, sendo então apreendida uma sacola plástica, em cujo interior havia 21 pinos de substância semelhante a cocaína, 07 buchas de substância semelhante a maconha e 09 pedras de substância semelhante a crack/cocaína, quantidade e diversidade de substância entorpecente que revela a gravidade concreta do delito.

Cabe também ressaltar que os policiais localizaram, no solo, um revólver calibre 38 municiado com seis cartuchos intactos. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 50-51).

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA, preso em 2/5/2017, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

[...]

No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, cabe ressaltar que ele esteve nesta Ceflag, no dia 1/4/2017, preso em flagrante delito pela suspeita da prática, exatamente, de delito de tráfico ilícito de entorpecente, quando foi colocado em liberdade, mediante imposição de medidas cautelares, inclusive o monitoramento eletrônico. Por outro lado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que, durante realização de uma operação no conjunto Diamante Negro, local conhecido pela polícia pela prática do tráfico de drogas, guarnição policial deparou-se com o coautuado José e o autuado Cleyson que, ao perceberem a presença dos agentes, tentaram empreender fuga, mas foram imobilizados. Submetidos a busca pessoal, foi localizado, no bolso do autuado Clayson, a quantia de R\$17,00 e, com o autuado, uma quantia de R\$39,00.

Ato contínuo, a guarnição retornou ao local onde os autuados foram avistados, sendo então apreendida uma sacola plástica, em cujo interior havia 27 pinos de substância semelhante a cocaína, 07 buchas de substância semelhante a maconha e 09 pedras de substância semelhante a crack/cocaína, quantidade e diversidade de substância entorpecente que revela a gravidade concreta do delito.

Cabe também ressaltar que os policiais localizaram, no solo, um revólver calibre 38 municiado com seis cartuchos intactos. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 52-53).

Conforme consignado, quando da prisão em flagrante foram apreendidas diversas porções de drogas, embaladas para venda, totalizando 27 (vinte e sete) pinos de cocaína, 7 (sete)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buchas de maconha e 9 (nove) pedras de crack, quantidade e diversidade que, aliadas ao fato de os recorrentes registrarem antecedentes criminais, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 22/8/2014).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0176919-5

RHC 87.331 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000283993201716 0000415682201710 03758774020178130000 10000170375877000
10000170375877001 2017000530769

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEYSON BASILIO ROCHA SOUZA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE JUNIO GOMES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.